CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO LEGISLATIVO No. 011/2011

Lido no Expediente da Sessão
do dia 22/11/11
Secretário

Súmula: *"Disciplina o Uso de Veículos da Frota Municipal e dá Outras Providências".*

O Vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete a aprovação do Plenário o seguinte projeto de lei:

"A Câmara Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, aprovou, por proposta do Vereador Gusto Juninho, e eu, José Antonio Pase, Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte LEI:

Art. 1°. Todos os veículos automotores da frota ou a serviço dos órgãos da administração pública municipal, serão identificados na forma desta Lei.

Art. 2º. Consideram-se veículos automotores, para fins dessa lei, carros, caminhonetes, ônibus, microônibus, vans, caminhões, tratores, maquinários, motociclos e afins.

Art. 3º - Durante a execução dos trabalhos, as pessoas jurídicas contratadas para prestar serviços e/ou obras ao Município de Campo Magro, ficam obrigadas a identificar suas máquinas, veículos, equipamentos e similares, com placas ou adesivos fixados nas laterais, indicando, com clareza, que estão a serviço da Prefeitura do Município de Campo Magro, como a outro órgão da administração indireta, ou a outro Poder.

Parágrafo único - As placas ou adesivos deverão identificar o órgão público municipal para o qual o serviço e/ou obra está sendo prestado.

Art. 4°. A identificação de que trata esta Lei será afixada nas portas dianteiras dos veículos, em cor de destaque, e sua dimensão terá proporção clara e visível.

Parágrafo único: Nos veículos em que não seja possível a utilização nas portas laterais, o adesivo de identificação deverá ser afixado em local visível, em dimensão proporcional ao tamanho do veículo.

Art. 5º - Fica vedada a utilização de veículos oficiais por servidores de qualquer categoria, no transporte da residência para o serviço ou vice-versa, sob pena de responsabilidade do usuário e de quem haja autorizado o transporte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica:

a) nos casos de emergência, devidamente justificados e comprovados;

b) aos ônibus, micro-ônibus ou vans, próprios ou locados, utilizados especificamente no transporte de pessoal.

Art. 6º - É vedado o transporte, nos veículos de prestação de serviços, de pessoas estranhas aos serviços, exceto em razão das necessidades específicas do serviço público.

Art. 7º - Os veículos oficiais de prestação de serviços serão identificados, obrigatoriamente, com as seguintes informações:

I - Prefeitura do Município de Campo Magro ou Câmara Municipal de Campo Magro;

II - O nome do órgão que dele se utiliza;

III - O número de frota;

IV - USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO.

Art. 8º - Os veículos oficiais de prestação de serviços serão guardados nas garagens ou pátios de seus órgãos detentores.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, devidamente motivados, a autoridade competente poderá autorizar, por escrito, a guarda do veículo em outras locais.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da sua sanção, efetuando as alterações necessárias à sua implantação.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2011.

GUSTINHO JUNINHO
Vereador/Proponente

Aprovado em 1º Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 06/12/11
Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por
Sala das Sessões 13/12/11
Presidente

Justificativa

O presente Projeto tem por objetivo inibir o uso de veículos da frota municipal em atividades que não estejam relacionadas a serviço do município.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, aliada aos princípios da moralidade e publicidade, impõe aos gestores públicos a fixação de normas claras sobre o uso de veículos e bens da municipalidade, evitando com isso o chamado 'desvio de finalidade'.